

I Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

- Regulamento (CE) n.º 202/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 203/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que altera os Regulamentos (CE) n.º 958/2006 e (CE) n.º 38/2007 a fim de abolir as restituições em relação às exportações para determinados países terceiros 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 204/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 1483/2006 relativamente às quantidades abrangidas pelo concurso permanente para a venda no mercado comunitário de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 205/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 990/2006 no que se refere às quantidades abrangidas pelos concursos permanentes para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção alemão 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 206/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2247/2003 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 207/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que fixa a ajuda para a armazenagem privada de manteiga e nata prevista no Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho e derroga o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 208/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade, devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia ... 19
- ★ Regulamento (CE) n.º 209/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade 21

- ★ Regulamento (CE) n.º 210/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1282/2006 no que respeita ao prazo de validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição no sector do leite e dos produtos lácteos 23
 - ★ Regulamento (CE) n.º 211/2007 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 que estabelece normas de aplicação da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à informação financeira contida nos prospectos quando o emitente tem um historial financeiro complexo ou assume um compromisso financeiro significativo ⁽¹⁾ 24
-

II Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

Conselho

2007/138/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Fevereiro de 2007, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu 28

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu 29

Comissão

2007/139/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2007, que autoriza uma derrogação temporária ao n.º 3 do artigo 4.º e ao n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, no respeitante à utilização e à colocação no mercado de HCFC-225cb para o fabrico de fluoropolímeros [notificada com o número C(2007) 556] 47
-

III Actos adoptados em aplicação do Tratado UE

ACTOS ADOPTADOS EM APLICAÇÃO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

- ★ Posição Comum 2007/140/PESC do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão 49



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 202/2007 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 2007

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Fevereiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	101,1
	MA	62,7
	TN	136,3
	TR	158,4
	ZZ	114,6
0707 00 05	MA	96,4
	MK	57,6
	TR	173,1
	ZZ	109,0
0709 90 70	MA	56,7
	TR	87,6
	ZZ	72,2
0709 90 80	IL	141,5
	ZZ	141,5
0805 10 20	CU	36,3
	EG	45,7
	IL	57,4
	MA	44,8
	TN	47,5
	TR	66,4
	ZZ	49,7
0805 20 10	IL	109,3
	MA	90,3
	ZZ	99,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	AR	112,1
	IL	72,4
	MA	121,7
	PK	59,9
	TR	55,5
	ZZ	84,3
0805 50 10	EG	63,4
	IL	61,2
	TR	34,1
	ZZ	52,9
0808 10 80	AR	96,4
	CA	101,7
	CL	119,5
	CN	86,1
	US	106,6
	ZZ	102,1
0808 20 50	AR	78,8
	CL	76,9
	CN	66,5
	US	90,8
	ZA	85,8
	ZZ	79,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 203/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que altera os Regulamentos (CE) n.º 958/2006 e (CE) n.º 38/2007 a fim de abolir as restituições em relação às exportações para determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea g), do artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 958/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2006/2007, para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procede-se a um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 para todos os destinos com excepção da Albânia, da Bulgária, da Croácia, da Bósnia e Herzegovina, da Sérvia e Montenegro ⁽³⁾, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Roménia.

(2) Em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 38/2007 da Comissão, de 17 de Janeiro de 2007, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, para exportação, de açúcar na posse dos organismos de intervenção da Bélgica, República Checa, Espanha, Irlanda, Itália, Hungria, Polónia, Eslováquia e Suécia ⁽⁴⁾, os referidos organismos de intervenção colocam à venda, por concurso permanente, para exportação para todos os destinos, com excepção da Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia, Kosovo e Montenegro, uma quantidade total de 852 681 toneladas de açúcar de intervenção que se encontra disponível para exportação.

(3) De acordo com os artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, podem ser fixadas restituições à exportação para cobrir a diferença de compe-

tividade entre as exportações da Comunidade e dos países terceiros. As exportações para determinados destinos próximos e para países terceiros que concedem um tratamento preferencial às importações de produtos comunitários encontram-se neste momento em posição particularmente competitiva. É conveniente, por conseguinte, abolir as restituições em relação às exportações para esses destinos.

(4) Os Regulamentos (CE) n.º 958/2006 e (CE) n.º 38/2007 devem, pois, ser alterados em conformidade.

(5) Atendendo às datas de apresentação das propostas nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 958/2006 e (CE) n.º 38/2007, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor; contudo, para salvaguardar os direitos dos proponentes que já tenham apresentado propostas, deve ser aplicável apenas às propostas apresentadas após a data de entrada em vigor.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 958/2006, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Procede-se a um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 para todos os destinos com excepção de Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilha, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein, municípios de Livigno e Campione d'Italia, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Ilhas Faroé, zonas de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo, Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia ^(*), Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia. Durante este concurso permanente, procede-se a concursos parciais.

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2011/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 175 de 29.6.2006, p. 49.

⁽³⁾ Incluindo o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1244 do Conselho de Segurança, de 10 de Junho de 1999.

⁽⁴⁾ JO L 11 de 18.1.2007, p. 4.

^(*) Incluindo o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1244 do Conselho de Segurança, de 10 de Junho de 1999.»

Artigo 2.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 38/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Os organismos de intervenção da Bélgica, República Checa, Espanha, Irlanda, Itália, Hungria, Polónia, Eslováquia e Suécia colocam à venda, por concurso permanente, para exportação para todos os destinos, com excepção de Andorra, Gibraltar, Ceuta, Melilha, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein, municípios de Livigno e Campione d'Italia, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Ilhas Faroé, zonas de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo, Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia (*) e Monte-

negro, uma quantidade total de 852 681 toneladas de açúcar de intervenção que se encontra disponível para exportação. As quantidades máximas por Estado-Membro estão definidas no anexo I.

(*) Incluindo o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1244 do Conselho de Segurança, de 10 de Junho de 1999.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável apenas às propostas apresentadas após essa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 204/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 1483/2006 relativamente às quantidades abrangidas pelo concurso permanente para a venda no mercado comunitário de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1483/2006 da Comissão ⁽²⁾ abriu concursos permanentes para a venda no mercado comunitário de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros.
- (2) Tendo em conta a situação dos mercados do centeio e da cevada na Comunidade e a evolução da procura de cereais constatada nas várias regiões no decurso das últimas semanas, torna-se necessário disponibilizar, em determinados Estados-Membros, novas quantidades de cereais detidas a título de intervenção. Convém, por conseguinte, autorizar os organismos de intervenção dos Estados-

-Membros em causa a aumentar as quantidades postas a concurso, acrescentando, para o centeio, 96 150 toneladas na Alemanha, e, para a cevada, 342 toneladas na Lituânia.

- (3) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 1483/2006.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1483/2006 é substituído pelo texto em anexo.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 276 de 7.10.2006, p. 58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 132/2007 (JO L 42 de 14.2.2007, p. 8).

ANEXO

«ANEXO I

LISTA DOS CONCURSOS

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda no mercado interno (toneladas)				Organismo de intervenção Nome, morada e contactos
	Trigo mole	Cevada	Milho	Centeio	
Belgique/België	51 859	6 340	—	—	Bureau d'intervention et de restitution belge/Belgisch Interventie- en Restitutiebureau Rue de Trèves, 82/Trierstraat 82 B-1040 Bruxelles/Brussel Téléphone/Tel.: (32-2) 287 24 78 Télécopieur/Fax: (32-2) 287 25 24 e-mail: webmaster@birb.be website: www.birb.be
България	—	—	—	—	State Fund Agriculture 136, Tzar Boris III Blvd. 1618, Sofia, Bulgaria Тел.: (+359 2) 81 87 202 Факс: (+359 2) 81 87 267 Електронна поща: dfz@dfz.bg Интернет страница: www.mzgar.government.bg
Česká republika	0	0	0	—	Státní zemědělský intervenční fond Odbor rostlinných komodit Ve Smečkách 33 CZ-110 00 Praha 1 Téléphone: (420) 222 87 16 67/222 87 14 03 Télécopieur: (420) 296 80 64 04 e-mail: dagmar.hejrovska@szif.cz website: www.szif.cz
Danmark	174 021	28 830	—	—	Direktoratet for FødevarerErhverv Nyropsgade 30 DK-1780 København V Tlf.: (45) 33 95 88 07 Fax: (45) 33 95 80 34 E-mail: mij@dffe.dk and pah@dffe.dk Website: www.dffe.dk
Deutschland	1 948 269	767 343	—	432 715	Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung Deichmanns Aue 29 D-53179 Bonn Téléphone: (49-228) 68 45-3704 télécopieur 1: (49-228) 68 45-3985 télécopieur 2: (49-228) 68 45-3276 e-mail: pflanzlErzeugnisse@ble.de website: www.ble.de
Eesti	0	0	—	—	Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet Narva mnt 3, 51009 Tartu Téléphone: (+372) 737 1200 Télécopieur: (+372) 737 1201 e-mail: pria@pria.ee website:www.pria.ee
Eire/Ireland	—	0	—	—	Intervention Operations, OFI, Subsidies and Storage Division, Department of Agriculture and Food Johnstown Castle Estate, County Wexford Téléphone: 353 53 91 63400 Télécopieur: 353 53 91 42843 website: www.agriculture.gov.ie

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda no mercado interno (toneladas)				Organismo de intervenção Nome, morada e contactos
	Trigo mole	Cevada	Milho	Centeio	
Elláda	—	—	—	—	Payment and Control Agency for Guidance and Guarantee Community Aids (OPEKEPE) Acharnon 241 GR-104 46 Athens Téléphone: (30-210) 21 24 787 (30-210) 21 24 754 Télécopieur: (30-210) 21 24 791 e-mail: ax17u073@minagric.gr website: www.opekepe.gr
España	—	—	—	—	S. Gral. Intervención de Mercados (FEGA) C/ Almagro, 33 — E-28010 Madrid — España Tel. (34-91) 347 47 65 Fax (34-91) 347 48 38 E-mail: sgintervencion@fega.mapa.es Internet: www.fega.es
France	28 724	318 778	—	—	Office national interprofessionnel des grandes cultures (ONIGC) 21, avenue Bosquet F-75326 Paris Cedex 07 Téléphone: (33) 144 18 22 29 et 23 37 Télécopieur: (33) 144 18 20 08 — 144 18 20 80 e-mail: f.abeasis@onigc.fr website: www.onigc.fr
Italia	—	—	—	—	Agenzia per le erogazioni in agricoltura — AGEA Via Torino, 45 I-00184 Roma Téléphone: (39) 06 49 49 97 55 Télécopieur: (39) 06 49 49 97 61 e-mail: d.spampinato@agea.gov.it website: www.enterisi.it
Kypros/Kibris	—	—	—	—	
Latvija	27 020	0	—	—	Lauku atbalsta dienests Republikas laukums 2 Rīga, LV-1981 Téléphone: (371) 702 78 93 Télécopieur: (371) 702 78 92 e-mail: lad@lad.gov.lv website: www.lad.gov.lv
Lietuva	0	35 492	—	—	The Lithuanian Agricultural and Food Products Market Regulation Agency L. Stuokos-Gucevičiaus Str. 9-12 Vilnius, Lithuania Téléphone: (370-5) 268 50 49 Télécopieur: (370-5) 268 50 61 e-mail: info@litfood.lt website: www.litfood.lt
Luxembourg	—	—	—	—	Office des licences 21, rue Philippe II Boîte postale 113 L-2011 Luxembourg Téléphone: (352) 478 23 70 Télécopieur: (352) 46 61 38 Télex: 2 537 AGRIM LU

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda no mercado interno (toneladas)				Organismo de intervenção Nome, morada e contactos
	Trigo mole	Cevada	Milho	Centeio	
Magyarország	450 000	19 011	1 400 000	—	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal Soroksári út. 22–24. H-1095 Budapest Telefon: (36-1) 219 45 76 Fax: (36-1) 219 89 05 E-mail: ertekesites@mvh.gov.hu Internetcím: www.mvh.gov.hu
Malta	—	—	—	—	
Nederland	—	—	—	—	Dienst Regelingen Roermond Postbus 965 6040 AZ Roermond Nederland Tel. (31-475) 35 54 86 Fax (31-475) 31 89 39 E-mail: p.a.c.m.van.de.lindelooof@minlnv.nl Website: www9.minlnv.nl
Österreich	0	22 461	0	—	AMA (Agrarmarkt Austria) Dresdnerstraße 70 A-1200 Wien Téléphone: (43-1) 331 51-258 (43-1) 331 51-328 Télécopieur: (43-1) 331 51-4624 (43-1) 331 51-4469 e-mail: referat10@ama.gv.at website: www.ama.at/intervention
Polska	44 440	41 927	0	—	Agencja Rynku Rolnego Biuro Produktów Roślinnych Nowy Świat 6/12 00-400 Warszawa Polska Tel.: (48-22) 661 78 10 Faks: (48-22) 661 78 26 E-mail: cereals-intervention@arr.gov.pl Strona internetowa: www.arr.gov.pl
Portugal	—	—	—	—	Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) R. Castilho, n.º 45-51 P-1269-163 Lisboa Téléphone: (+351) 21 751 85 00 (+351) 21 384 60 00 Télécopieur: (+351) 21 384 61 70 e-mail: inga@inga.min-agricultura.pt edalberto.santana@inga.min-agricultura.pt website: www.inga.min-agricultura.pt
România	—	—	—	—	Agencia de Plăți și Intervenție pentru Agricultură B-dul Carol I, nr. 17, sector 2 București 030161 România Tel.: + 40 21 3054802 + 40 21 3054842 Fax: + 40 21 3054803 website: www.apia.org.ro
Slovenija	—	—	—	—	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja Dunajska 160 SI-1000 Ljubljana Téléphone: (386-1) 580 76 52 Télécopieur: (386-1) 478 92 00 e-mail: aktrp@gov.si website: www.arsktrp.gov.si

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda no mercado interno (toneladas)				Organismo de intervenção Nome, morada e contactos
	Trigo mole	Cevada	Milho	Centeio	
Slovensko	0	0	227 699	—	Pôdohospodárska platobná agentúra Oddelenie obilnín a škrobu Dobrovičova 12 815 26 Bratislava Slovenská republika Téléphone: (421-2) 58 24 32 71 Télécopieur: (421-2) 53 41 26 65 e-mail: jvargova@apa.sk website: www.apa.sk
Suomi/Finland	30 000	95 332	—	—	Maa- ja metsätalousministeriö (MMM) Interventioyksikkö – Intervention Unit Malminkatu 16, Helsinki PL 30 FI-00023 Valtioneuvosto Téléphone: (358-9) 16001 Télécopieur: (358-9) 1605 2772 (358-9) 1605 2778 e-mail: intervention.unit@mmm.fi website: www.mmm.fi
Sverige	172 272	58 004	—	—	Statens jordbruksverk S-551 82 Jönköping Tfn (46) 36 15 50 00 Fax (46) 36 19 05 46 E-postadress: jordbruksverket@sjv.se Webbsida: www.sjv.se
United Kingdom	—	24 825	—	—	Rural Payments Agency Lancaster House Hampshire Court Newcastle upon Tyne NE4 7YH Téléphone: (44) 191 226 5882 Télécopieur: (44) 191 226 5824 e-mail: cerealsintervention@rpa.gsi.gov.uk website: www.rpa.gov.uk

O caracter “—” significa a ausência de existências de intervenção para o cereal em causa, nesse Estado-Membro.»

REGULAMENTO (CE) N.º 205/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 990/2006 no que se refere às quantidades abrangidas pelos concursos permanentes para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 990/2006 da Comissão ⁽²⁾ abriu concursos permanentes para a exportação de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros.
- (2) Recentemente, a venda de centeio no mercado interno aumentou muito, devido nomeadamente a condições de venda que são hoje mais favoráveis no mercado interno do que para exportação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1483/2006 da Comissão, de 6 de Outubro de 2006, relativo à abertura de concursos permanentes para a venda no mercado comunitário de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros ⁽³⁾.

(3) Tendo em conta essa situação e a fim de disponibilizar para venda no mercado interno as quantidades de centeio actualmente abrangidas pelo concurso permanente relativo ao centeio no âmbito do Regulamento (CE) n.º 990/2006, convém reduzir as quantidades abrangidas pelo referido concurso em 96 150 toneladas para a Alemanha.

(4) O Regulamento (CE) n.º 990/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 990/2006 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 179 de 1.7.2006, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 131/2007 (JO L 42 de 14.2.2007, p. 3).

⁽³⁾ JO L 276 de 7.10.2006, p. 58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 132/2007 (JO L 42 de 14.2.2007, p. 8).

ANEXO

«ANEXO I

LISTA DOS CONCURSOS

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda nos mercados internos (toneladas)			Organismo de intervenção Nome, endereço e meios de contacto
	Trigo mole	Cevada	Centeio	
Belgique/België	0	0	—	Bureau d'intervention et de restitution belge/Belgisch Interventie- en Restitutiebureau Rue de Trèves, 82/Trierstraat 82 B-1040 Bruxelles/Brussel Téléphone/Tel.: (32-2) 287 24 78 Télécopieur/Fax: (32-2) 287 25 24 e-mail: webmaster@birb.be website: www.birb.be
България	—	—	—	State Fund Agriculture 136, Tzar Boris III Blvd. 1618, Sofia, Bulgaria Тел.: (+359 2) 81 87 202 Факс: (+359 2) 81 87 267 Електронна поща: dfz@dfz.bg Интернет страница: www.mzgar.government.bg
Česká republika	64 895	191 294	—	Státní zemědělský intervenční fond Odbor rostlinných komodit Ve Smečkách 33 CZ-110 00 Praha 1 Téléphone: (420) 222 87 16 67/222 87 14 03 Télécopieur: (420) 296 80 64 04 e-mail: dagmar.hejrovska@szif.cz website: www.szif.cz
Danmark	0	0	—	Direktoratet for Fødevarerhverv Nyropsgade 30 DK-1780 København V Tlf.: (45) 33 95 88 07 Fax: (45) 33 95 80 34 E-mail: mij@dffe.dk and pah@dffe.dk Website: www.dffe.dk
Deutschland	0	0	203 850	Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung Deichmanns Aue 29 D-53179 Bonn Téléphone: (49-228) 68 45-3704 télécopieur 1: (49-228) 68 45-3985 télécopieur 2: (49-228) 68 45-3276 e-mail: pflanzErzeugnisse@ble.de website: www.ble.de
Eesti	0	30 000	—	Põllumajanduse Registrate ja Informatsiooni Amet Narva mnt 3, 51009 Tartu Téléphone: (+372) 737 1200 Télécopieur: (+372) 737 1201 e-mail: pria@pria.ee website:www.pria.ee
Éire/Ireland	—	0	—	Intervention Operations, OFI, Subsidies and Storage Division, Department of Agriculture and Food Johnstown Castle Estate, County Wexford Téléphone: 353 53 91 63400 Télécopieur: 353 53 91 42843 website: www.agriculture.gov.ie

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda nos mercados internos (toneladas)			Organismo de intervenção Nome, endereço e meios de contacto
	Trigo mole	Cevada	Centeio	
Elláda	—	—	—	Payment and Control Agency for Guidance and Guarantee Community Aids (OPEKEPE) Acharmon 241 GR-104 46 Athens Téléphone: (30-210) 21 24 787 (30-210) 21 24 754 Télécopieur: (30-210) 21 24 791 e-mail: ax17u073@minagric.gr website: www.opekepe.gr
España	—	—	—	S. Gral. Intervención de Mercados (FEGA) C/ Almagro, 33 — E-28010 Madrid — España Tel. (34-91) 347 47 65 Fax (34-91) 347 48 38 E-mail: sgintervencion@fega.mapa.es Internet: www.fega.es
France	0	0	—	Office national interprofessionnel des grandes cultures (ONIGC) 21, avenue Bosquet F-75326 Paris Cedex 07 Téléphone: (33) 144 18 22 29 et 23 37 Télécopieur: (33) 144 18 20 08 — 144 18 20 80 e-mail: f.abeasis@onigc.fr website: www.onigc.fr
Italia	—	—	—	Agenzia per le erogazioni in agricoltura — AGEA Via Torino, 45 I-00184 Roma Téléphone: (39) 06 49 49 97 55 Télécopieur: (39) 06 49 49 97 61 e-mail: d.spampinato@agea.gov.it website: www.enterisi.it
Kypros/Kibris	—	—	—	
Latvija	0	0	—	Lauku atbalsta dienests Republikas laukums 2 Rīga, LV-1981 Téléphone: (371) 702 78 93 Télécopieur: (371) 702 78 92 e-mail: lad@lad.gov.lv website: www.lad.gov.lv
Lietuva	0	49 658	—	The Lithuanian Agricultural and Food Products Market Regulation Agency L. Stuokos-Gucevičiaus Str. 9-12 Vilnius, Lithuania Téléphone: (370-5) 268 50 49 Télécopieur: (370-5) 268 50 61 e-mail: info@litfood.lt website: www.litfood.lt
Luxembourg	—	—	—	Office des licences 21, rue Philippe II Boîte postale 113 L-2011 Luxembourg Téléphone: (352) 478 23 70 Télécopieur: (352) 46 61 38 Télex: 2 537 AGRIM LU

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda nos mercados internos (toneladas)			Organismo de intervenção Nome, endereço e meios de contacto
	Trigo mole	Cevada	Centeio	
Magyarország	1 100 054	78 986	—	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal Soroksári út. 22-24. H-1095 Budapest Telefon: (36-1) 219 45 76 Fax: (36-1) 219 89 05 E-mail: erteakesites@mvh.gov.hu Internetcím: www.mvh.gov.hu
Malta	—	—	—	
Nederland	—	—	—	Dienst Regelingen Roermond Postbus 965 6040 AZ Roermond Nederland Tel. (31-475) 35 54 86 Fax (31-475) 31 89 39 E-mail: p.a.c.m.van.de.lindelooof@minlnv.nl Website: www9.minlnv.nl
Österreich	0	0	—	AMA (Agrarmarkt Austria) Dresdnerstraße 70 A-1200 Wien Téléphone: (43-1) 331 51-258 (43-1) 331 51-328 Télécopieur: (43-1) 331 51-4624 (43-1) 331 51-4469 e-mail: referat10@ama.gv.at website: www.ama.at/intervention
Polska	400 000	99 644	—	Agencja Rynku Rolnego Biuro Produktów Roślinnych Nowy Świat 6/12 00-400 Warszawa Polska Tel.: (48-22) 661 78 10 Faks: (48-22) 661 78 26 E-mail: cereals-intervention@arr.gov.pl Strona internetowa: www.arr.gov.pl
Portugal	—	—	—	Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) R. Castilho, n.º 45-51 P-1269-163 Lisboa Téléphone: (+351) 21 751 85 00 (+351) 21 384 60 00 Télécopieur: (+351) 21 384 61 70 e-mail: inga@inga.min-agricultura.pt edalberto.santana@inga.min-agricultura.pt website: www.inga.min-agricultura.pt
România	—	—	—	Agencja de Plăți și Intervenție pentru Agricultură B-dul Carol I, nr. 17, sector 2 București 030161 România Tel.: + 40 21 3054802 + 40 21 3054842 Fax: + 40 21 3054803 website: www.apia.org.ro
Slovenija	—	—	—	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja Dunajska 160 SI-1000 Ljubljana Téléphone: (386-1) 580 76 52 Télécopieur: (386-1) 478 92 00 e-mail: aktrp@gov.si website: www.arsktrp.gov.si

Estado-Membro	Quantidades colocadas à disposição para venda nos mercados internos (toneladas)			Organismo de intervenção Nome, endereço e meios de contacto
	Trigo mole	Cevada	Centeio	
Slovensko	66 396	20 636	—	Pôdohospodárska platobná agentúra Oddelenie obilnín a škrobu Dobrovičova 12 815 26 Bratislava Slovenská republika Téléphone: (421-2) 58 24 32 71 Télécopieur: (421-2) 53 41 26 65 e-mail: jvargova@apa.sk website: www.apa.sk
Suomi/Finland	0	200 000	—	Maa- ja metsätalousministeriö (MMM) Interventioyksikkö – Intervention Unit Malminkatu 16, Helsinki PL 30 FI-00023 Valtioneuvosto Téléphone: (358-9) 16001 Télécopieur: (358-9) 1605 2772 (358-9) 1605 2778 e-mail: intervention.unit@mmm.fi website: www.mmm.fi
Sverige	0	0	—	Statens jordbruksverk S-551 82 Jönköping Tfn (46) 36 15 50 00 Fax (46) 36 19 05 46 E-postadress: jordbruksverket@sjv.se Webbsida: www.sjv.se
United Kingdom	—	0	—	Rural Payments Agency Lancaster House Hampshire Court Newcastle upon Tyne NE4 7YH Téléphone: (44) 191 226 5882 Télécopieur: (44) 191 226 5824 e-mail: cerealsintervention@rpa.gsi.gov.uk website: www.rpa.gov.uk

“—” nenhuma existência de intervenção deste cereal neste Estado-Membro.»

REGULAMENTO (CE) N.º 206/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 2247/2003 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão ⁽²⁾ abre, numa base plurianual, para períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, um contingente para a importação de certos produtos do sector da carne de bovino originários dos Estados ACP. Os produtos elegíveis para importação no âmbito deste contingente constam do anexo I desse regulamento.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽³⁾, os requerentes de certificados de importação não devem apresentar mais de um pedido por cada número de ordem de contingente, em relação a um determinado período ou subperíodo de contingentamento pautal da importação. Além disso, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁴⁾, sem prejuízo de outras disposições especiais, os certificados de importação serão pedidos para os produtos de uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou de um dos grupos das subposições da Nomenclatura Combinada, constantes de um travessão do anexo I. Atendendo à variedade de produtos que pode ser importada nos termos do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, os requerentes devem poder subdividir por código ou grupo de códigos NC o pedido único a apresentar por número de ordem de contingente.

⁽¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 37. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2006 (JO L 408 de 30.12.2006, p. 28). Rectificação no JO L 47 de 16.2.2007, p. 21.

⁽³⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2006.

- (3) Para fins estatísticos, os certificados de importação emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2274/2003 devem especificar por código ou grupo de códigos NC as quantidades a que se referem.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2247/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2247/2003 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, é aditado ao n.º 2 o seguinte parágrafo:

«Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, os pedidos podem abranger, relativamente a cada número de ordem de contingente, um ou vários dos produtos dos códigos ou grupos de códigos NC constantes do anexo I do mesmo regulamento. Caso abranjam vários códigos NC, os pedidos devem especificar a quantidade solicitada por código ou grupo de códigos NC. Em todos os casos, nos pedidos de certificado e nos certificados devem ser indicados, na casa 16, todos os códigos NC e, na casa 15, a correspondente descrição.».

2. No artigo 5.º, é aditado ao n.º 2 o seguinte parágrafo:

«Todos os certificados emitidos devem especificar as quantidades a que se referem, discriminadas por código ou por grupo de códigos NC.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 207/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que fixa a ajuda para a armazenagem privada de manteiga e nata prevista no Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho e derroga o Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(5) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

1. Relativamente aos contratos celebrados em 2007, a ajuda referida no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 será calculada por tonelada de manteiga ou de equivalente-manteiga, com base nos seguintes elementos:

(1) O n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽²⁾, estipula que o montante da ajuda à armazenagem privada referida no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 deverá ser fixado anualmente.

— 15,88 euros para as despesas de armazenagem fixas,

(2) O n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 estipula que o montante da ajuda será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços da manteiga fresca e da manteiga de armazenagem.

— 0,30 euros por dia de armazenagem contratual, para as despesas de armazenagem frigorífica,

(3) No respeitante aos custos de armazenagem, nomeadamente os custos de entrada e saída dos produtos em causa, deverá atender-se aos custos diários de armazenagem frigorífica, bem como aos custos financeiros da armazenagem.

— um montante por dia de armazenagem contratual calculado com base em 90 % do preço de intervenção da manteiga em vigor no dia de início da armazenagem contratual, aplicando uma taxa de juro anual de 3,75 %.

(4) O n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 estipula que as operações de entrada em armazém só podem ser efectuadas entre 15 de Março e 15 de Agosto. A actual situação no mercado da manteiga justifica que se adiante para 1 de Março a data das operações de entrada em armazém da manteiga e da nata em 2007. Deverá, pois, derrogar-se o referido artigo.

2. O organismo de intervenção registará a data de recepção dos pedidos de celebração dos contratos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999, bem como as quantidades e datas de fabrico correspondentes e o local de armazenagem da manteiga.

3. O mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas) de cada terça-feira, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as quantidades relativamente às quais tenham sido apresentados pedidos na semana anterior.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1919/2006 (JO L 380 de 28.12.2006, p. 1).

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999, a entrada em armazém poderá efectuar-se, em 2007, a partir de 1 de Março.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 208/2007 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2007

que adapta o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade, devido à adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 56.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão ⁽¹⁾ comporta menções em todas as línguas da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 2006. É necessário aditar-lhe estas menções em búlgaro e em romeno.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 313 de 30.10.1992, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 133/2006 (JO L 23 de 27.1.2006, p. 11).

ANEXO

«ANEXO

Menções referidas no n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 7.º

- Em búlgaro:* Превоз на интервенционни продукти — прилагане на член 7, параграф 5 от Регламент (ЕИО) № 3149/92.
- Em espanhol:* Transferencia de productos de intervención — aplicación del artículo 7, apartado 5, del Reglamento (CEE) nº 3149/92.
- Em checo:* Přeprava intervenčních produktů – Použití čl. 7 odst. 5 nařízení (EHS) č. 3149/92.
- Em dinamarquês:* Overførsel af interventionsprodukter — Anvendelse af artikel 7, stk. 5, i forordning (EØF) nr. 3149/92.
- Em alemão:* Transfer von Interventionserzeugnissen — Anwendung von Artikel 7 Absatz 5 der Verordnung (EWG) Nr. 3149/92.
- Em estónio:* Sekkumistoodete üleandmine – määruse (EMÜ) nr 3149/92 artikli 7 lõike 5 rakendamine.
- Em grego:* Μεταφορά προϊόντων παρέμβασης — Εφαρμογή του άρθρου 7 παράγραφος 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3149/92.
- Em inglês:* Transfer of intervention products — Application of Article 7(5) of Regulation (EEC) No 3149/92.
- Em francês:* Transfert de produits d'intervention — Application de l'article 7, paragraphe 5, du règlement (CEE) nº 3149/92.
- Em italiano:* Trasferimento di prodotti d'intervento — Applicazione dell'articolo 7, paragrafo 5, del regolamento (CEE) n. 3149/92.
- Em letão:* Intervences produktu transportēšana – Piemērojot Regulas (EEK) Nr. 3149/92 7. panta 5. punktu.
- Em lituano:* Intervencinių produktų vežimas – taikant Reglamento (EEB) Nr. 3149/92 7 straipsnio 5 dalį.
- Em húngaro:* Intervenció termék át szállítása – A 3149/92/EGK rendelet 7. cikke (5) bekezdésének alkalmazása.
- Em maltês:* Trasferiment ta' prodotti ta' l-intervent – Applikazzjoni ta' l-Artikolu 7 (5) tar-Regolament (KEE) Nru 3149/92.
- Em neerlandês:* Overdracht van interventieproducten — Toepassing van artikel 7, lid 5, van Verordening (EEG) nr. 3149/92.
- Em polaco:* Przekazanie produktów objętych interwencją – stosuje się art. 7 ust. 5 rozporządzenia (EWG) nr 3149/92.
- Em português:* Transferência de produtos de intervenção — aplicação do n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92.
- Em romeno:* Transfer de produse de intervenție — Aplicare a articolului 7 alineatul (5) din Regulamentul (CEE) nr. 3149/92.
- Em eslovaco:* Premiestnenie intervenčných výrobkov – uplatnenie článku 7 odseku 5 nariadenia (EHS) č. 3149/92.
- Em esloveno:* Prenos intervencijskih proizvodov – Uporaba člena 7(5) Uredbe (EGS) št. 3149/92.
- Em finlandês:* Interventiotuotteiden siirtäminen – Asetuksen (ETY) N:o 3149/92 7 artiklan 5 kohdan soveltaminen.
- Em sueco:* Överföring av interventionsprodukter – Tillämpning av artikel 7.5 i förordning (EEG) nr 3149/92.»

REGULAMENTO (CE) N.º 209/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento, a determinadas organizações, de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ocasião dos alargamentos da Comunidade, em 1 de Janeiro de 1995 e 1 de Maio de 2004, o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão ⁽²⁾ não foi adaptado de modo a incorporar menções nas línguas dos novos Estados-Membros que aderiram à Comunidade nas referidas datas. Há que aditar as menções nas línguas em causa.
- (2) Por razões de coerência com o Regulamento (CE) n.º 208/2007 da Comissão ⁽³⁾, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 na sequência da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, convém que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.
- (3) Há, pois, que alterar o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 em conformidade.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3149/92 é alterado do seguinte modo:

- 1) No n.º 5 do artigo 7.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A declaração de expedição emitida pelo organismo de intervenção de partida incluirá uma das menções constantes do anexo.».

- 2) É aditado, na forma de anexo, o texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 352 de 15.12.1987, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 (JO L 260 de 31.10.1995, p. 3).

⁽²⁾ JO L 313 de 30.10.1992, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 133/2006 (JO L 23 de 27.1.2006, p. 11).

⁽³⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO

Menções referidas no n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 7.º

- Em búlgaro:* Превоз на интервенционни продукти — прилагане на член 7, параграф 5 от Регламент (ЕИО) № 3149/92.
- Em espanhol:* Transferencia de productos de intervención — aplicación del artículo 7, apartado 5, del Reglamento (CEE) nº 3149/92.
- Em checo:* Přeprava intervenčních produktů – Použití čl. 7 odst. 5 nařízení (EHS) č. 3149/92.
- Em dinamarquês:* Overførsel af interventionsprodukter — Anvendelse af artikel 7, stk. 5, i forordning (EØF) nr. 3149/92.
- Em alemão:* Transfer von Interventionserzeugnissen — Anwendung von Artikel 7 Absatz 5 der Verordnung (EWG) Nr. 3149/92.
- Em estónio:* Sekkumistoodete üleandmine – määruse (EMÜ) nr 3149/92 artikli 7 lõike 5 rakendamine.
- Em grego:* Μεταφορά προϊόντων παρέμβασης — Εφαρμογή του άρθρου 7 παράγραφος 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3149/92.
- Em inglês:* Transfer of intervention products — Application of Article 7(5) of Regulation (EEC) No 3149/92.
- Em francês:* Transfert de produits d'intervention — Application de l'article 7, paragraphe 5, du règlement (CEE) nº 3149/92.
- Em italiano:* Trasferimento di prodotti d'intervento — Applicazione dell'articolo 7, paragrafo 5, del regolamento (CEE) n. 3149/92.
- Em letão:* Intervences produktu transportēšana – Piemērojot Regulas (EEK) Nr. 3149/92 7. panta 5. punktu.
- Em lituano:* Intervencinių produktų vežimas – taikant Reglamento (EEB) Nr. 3149/92 7 straipsnio 5 dalį.
- Em húngaro:* Intervenció termék át szállítása – A 3149/92/EGK rendelet 7. cikke (5) bekezdésének alkalmazása.
- Em maltês:* Trasferiment ta' prodotti ta' l-intervent – Applikazzjoni ta' l-Artikolu 7 (5) tar-Regolament (KEE) Nru 3149/92.
- Em neerlandês:* Overdracht van interventieproducten — Toepassing van artikel 7, lid 5, van Verordening (EEG) nr. 3149/92.
- Em polaco:* Przekazanie produktów objętych interwencją – stosuje się art. 7 ust. 5 rozporządzenia (EWG) nr 3149/92.
- Em português:* Transferência de produtos de intervenção — aplicação do n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92.
- Em romeno:* Transfer de produse de intervenție — Aplicare a articolului 7 alineatul (5) din Regulamentul (CEE) nr. 3149/92.
- Em eslovaco:* Premiestnenie intervenčných výrobkov – uplatnenie článku 7 odseku 5 nariadenia (EHS) č. 3149/92.
- Em esloveno:* Prenos intervencijskih proizvodov – Uporaba člena 7(5) Uredbe (EGS) št. 3149/92.
- Em finlandês:* Interventiotuotteiden siirtäminen – Asetuksen (ETY) N:o 3149/92 7 artiklan 5 kohdan soveltaminen.
- Em sueco:* Överföring av interventionsprodukter – Tillämpning av artikel 7.5 i förordning (EEG) nr 3149/92.»

REGULAMENTO (CE) N.º 210/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que derroga o Regulamento (CE) n.º 1282/2006 no que respeita ao prazo de validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 14 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 da Comissão, de 17 de Agosto de 2006, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾ fixa os prazos de validade dos certificados de exportação.
- (2) É provável que a redução do preço de intervenção da manteiga a partir de 1 de Julho de 2007 afecte a diferença entre esse preço e o preço no mercado mundial.
- (3) A título preventivo, a fim de proteger o orçamento da Comunidade de despesas desnecessárias e evitar uma apli-

cação especulativa do regime de restituições à exportação no sector dos produtos lácteos, a validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição, para os produtos que contêm matérias gordas provenientes do leite, deve ser limitada a 30 de Junho de 2007.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006, os certificados de exportação com prefixação da restituição respeitantes aos produtos referidos nas alíneas b) a d) desse artigo, cujos pedidos sejam apresentados a partir de 1 de Março, são válidos até 30 de Junho de 2007.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 234 de 29.8.2006, p. 4. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1919/2006 (JO L 380 de 28.12.2006, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 211/2007 DA COMISSÃO**de 27 de Fevereiro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 que estabelece normas de aplicação da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à informação financeira contida nos prospectos quando o emitente tem um historial financeiro complexo ou assume um compromisso financeiro significativo****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva 2001/34/CE⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 5 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respectivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários⁽²⁾ pormenoriza, para diferentes tipos de valores mobiliários, as informações que o prospecto deve conter em cumprimento do n.º 1 do artigo 5.º da directiva. Entre esses requisitos pormenorizados, contam-se as informações financeiras relativas ao emitente que devem ser incluídas no prospecto, para que os investidores possam conhecer a situação financeira do emitente.

(2) Há, porém, casos em que a situação financeira do emitente está tão estreitamente ligada à de outras entidades que se tornam indispensáveis informações financeiras sobre essas entidades para cumprir cabalmente o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2003/71/CE, ou seja, cumprir a obrigação de incluir no prospecto todas as informações necessárias para que os investidores possam efectuar uma avaliação informada da situação financeira e das perspectivas do emitente. Tais casos podem surgir quando o emitente tem um historial financeiro complexo ou assume um compromisso financeiro significativo.

(3) Por conseguinte, a fim de garantir que o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2003/71/CE não seja desprovido de efeito útil nos referidos casos e imprimir maior segurança jurídica a este respeito, importa tornar claro que os requisitos de informação constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 809/2004 devem entender-se nesse contexto como aplicáveis igualmente às informações financeiras sobre outras entidades além do emitente, caso a omissão de tais informações possa vedar aos investidores uma avaliação informada da situação financeira do emitente.

(4) Perante o facto de, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 809/2004, as autoridades competentes não poderem requerer a inclusão de informações não previstas expressamente nos anexos, é necessário clarificar as responsabilidades das autoridades competentes neste contexto.

(5) Se o emitente tiver um historial financeiro complexo, a sua empresa poderá não estar totalmente coberta pelo seu próprio historial financeiro, mas antes por informações financeiras lavradas por uma outra entidade. É provavelmente o que acontece quando uma aquisição significativa feita pelo emitente não consta ainda das suas demonstrações financeiras; quando o emitente é uma empresa *holding* com nova personalidade jurídica; quando o emitente é composto de empresas que se encontravam sob controlo ou propriedade comum sem nunca terem formado um grupo jurídico; ou quando o emitente foi constituído como entidade jurídica distinta, na sequência da divisão de uma empresa existente. Em tais casos, a totalidade ou uma parte da empresa do emitente terá sido executada por uma outra entidade durante o período em relação ao qual se requer que o emitente forneça o seu historial financeiro.

(6) Todavia, não é actualmente possível apresentar uma lista exaustiva de casos em que se deve considerar que o emitente tem um historial financeiro complexo. É provável que possam desenvolver-se formas de transacção novas e inovadoras não contempladas especificamente em tal lista. Justifica-se, pois, criar uma definição abrangente para as circunstâncias nas quais um emitente deve ser considerado como tendo um historial financeiro complexo.

⁽¹⁾ JO L 345 de 31.12.2003, p. 64.

⁽²⁾ JO L 149 de 30.4.2004, p. 1 (rectificação: JO L 215 de 16.6.2004, p. 3). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2006 (JO L 337 de 5.12.2006, p. 17).

- (7) Um emitente deve ser considerado como tendo assumido um compromisso financeiro significativo quando celebra um acordo vinculativo para a aquisição ou a alienação de uma entidade ou empresa significativa, acordo esse que não está ainda concluído à data de aprovação do prospecto. Justifica-se que tais casos sejam sujeitos aos mesmos requisitos de informação que se aplicam quando o emitente concluiu já uma aquisição ou alienação, desde que a operação acordada, uma vez concluída, dê origem a uma mudança significativa dos valores brutos do activo, do passivo e dos ganhos do emitente.
- (8) Atendendo a que os casos em que o emitente tem um historial financeiro complexo ou assumiu um compromisso financeiro significativo são atípicos, senão mesmo únicos, não é possível especificar as informações necessárias para cumprir a norma especificada pela Directiva 2003/71/CE em cada caso concebível. Concomitantemente, as informações suplementares a requerer devem ser todas as que se revelem necessárias, em cada caso específico, para garantir que o prospecto satisfaça a obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2003/71/CE. Justifica-se, por conseguinte, que a autoridade competente do emitente determine individualmente para cada caso as eventuais informações requeridas. O facto de uma autoridade competente poder requerer tais informações adicionais não deve obrigá-la a aplicar à análise dessas informações ou do prospecto em geral maior rigor do que o decorrente do artigo 13.º da Directiva 2003/71/CE.
- (9) Perante a complexidade de circunstâncias de cada caso específico, não seria nem praticável nem produtora especificar em pormenor as regras a aplicar uniformemente pelas autoridades competentes à totalidade dos casos. É necessário prever uma abordagem flexível, de modo a assegurar, por um lado, que os requisitos de informação sejam eficazes e proporcionados e, por outro, que o investidor seja devidamente protegido mediante a obtenção de elementos informativos suficientes e adequados.
- (10) Não devem ser requeridas informações financeiras suplementares nos casos em que a informação prestada nas demonstrações financeiras do próprio emitente, consolidadas e auditadas, em relatos *pro forma* ou em relatos financeiros elaborados por meio de fusão contabilística (quando o permitam as normas de contabilidade aplicáveis) deva ser suficiente para possibilitar aos investidores uma avaliação informada do activo e do passivo, da situação financeira e dos resultados e perspectivas, quer do emitente quer de um eventual garante, bem como dos direitos inerentes a esses valores mobiliários.
- (11) Dado que a necessidade de informação suplementar só pode surgir quando o prospecto se refere a acções ou outros valores mobiliários que conferem direitos a acções, justifica-se que, ao determinarem se tal necessidade ocorre num caso em apreço, as autoridades competentes baseiem a sua análise nos requisitos constantes do ponto 20.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 809/2004 em relação ao conteúdo das informações financeiras e aos princípios de contabilidade e auditoria aplicáveis. Uma autoridade competente não deve impor requisitos que transcendam os constantes do ponto 20.1 do anexo I nem torná-los mais onerosos. Deve, no entanto, ser possível ajustar a aplicação desses requisitos em função das características de cada caso, no que respeita à natureza precisa dos valores mobiliários, à substância económica das operações por meio das quais o emitente adquiriu a empresa, à natureza específica da empresa e à gama de informações já incluídas no prospecto.
- (12) Nessa determinação, as autoridades competentes devem ter em conta o princípio da proporcionalidade. Nos casos em que haja formas alternativas de satisfazer a obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2003/71/CE mediante a divulgação de diversos tipos de informações financeiras suplementares ou a apresentação dessas informações sob diversos formatos, a autoridade competente não deve requerer que o emitente satisfaça a referida obrigação de um modo que resulte mais oneroso do que uma alternativa adequada.
- (13) Acresce que as autoridades competentes devem atender à eventualidade de o emitente ter ou não acesso a informações financeiras relativas a uma outra entidade: seria desproporcionado requerer a inclusão de tais informações quando o emitente não as pudesse obter mediante esforço razoável. Esta consideração deverá ter particular acuidade no contexto de uma aquisição hostil. Identicamente, poderá não ser proporcionado requerer a inclusão de informações financeiras inexistentes no momento em que o prospecto é elaborado ou requerer a auditoria ou a reexpressão das informações financeiras suplementares se os custos para o emitente, decorrentes do cumprimento desse requisito, ultrapassarem qualquer potencial benefício para o investidor.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 809/2004 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (15) O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEMV) foi consultado para efeitos de parecer técnico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 809/2004 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, segundo parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«Sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A, uma autoridade competente não pode exigir que o prospecto contenha elementos de informação não incluídos nos anexos I a XVII.».

2) É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

Modelo de documento do registo de acções em casos de historial financeiro complexo ou de compromisso financeiro significativo

1. Quando o emitente de um valor mobiliário abrangido pelo n.º 2 do artigo 4.º tem um historial financeiro complexo ou assume um compromisso financeiro significativo e, conseqüentemente, é necessário incluir no documento de registo determinados elementos de informação financeira relativos a uma entidade distinta do emitente, em cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2003/71/CE, esses elementos de informação financeira devem ser considerados como relativos ao emitente. Em tais casos, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve requerer que o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação incluam os referidos elementos de informação no documento de registo.

Os elementos de informação financeira podem incluir informações *pro forma* elaboradas nos termos do anexo II. Neste contexto, se o emitente tiver assumido um compromisso financeiro significativo, as informações *pro forma* devem ilustrar os efeitos previsíveis da operação que o emitente concordou em realizar, e as referências do anexo II à "operação" devem ser interpretadas em conformidade.

2. Perante pedidos apresentados nos termos do n.º 1, a autoridade competente deve basear-se nos requisitos constantes do ponto 20.1 do anexo I, no que respeita ao conteúdo das informações financeiras e aos princípios de contabilidade e auditoria aplicáveis, sem prejuízo de adaptações que possam impor-se por força de algum dos seguintes factores:

- a) Natureza dos valores mobiliários;
- b) Natureza e âmbito das informações já incluídas no prospecto e existência de informações financeiras relativas a uma entidade distinta do emitente, sob uma forma que poderá ser incluída num prospecto sem modificação;
- c) Características do caso, incluindo a substância económica das operações por meio das quais o emitente adquiriu ou alienou a empresa ou parte dela e a natureza específica da empresa;
- d) Capacidade do emitente para, mediante esforço razoável, obter informações financeiras relativas a uma outra entidade.

Se, num determinado caso, a obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2003/71/CE puder ser satisfeita de várias maneiras, deve ser dada preferência à alternativa menos onerosa.

3. O disposto no n.º 1 não afecta a responsabilidade, ao abrigo do direito nacional, de outras pessoas, incluindo as referidas no n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 2003/71/CE, pelas informações contidas no prospecto. Essas pessoas serão, designadamente, responsáveis pela inclusão, no documento de registo, de todos os elementos de informação requeridos pela autoridade competente nos termos do n.º 1.

4. Para efeitos do n.º 1, um emitente deve ser considerado como tendo um historial financeiro complexo se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sua empresa, no momento em que o prospecto é elaborado, não está integralmente representada com precisão nas informações financeiras históricas cujo fornecimento lhe é imposto pelo ponto 20.1 do anexo I;

b) Qualquer falta de precisão afectará a capacidade de um investidor de efectuar a avaliação informada a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 2003/71/CE; e

c) As informações relativas à sua empresa, necessárias para os investidores efectuarem a referida avaliação, estão incluídas nas informações financeiras relativas a uma outra entidade.

5. Para efeitos do n.º 1, um emitente deve ser considerado como tendo assumido um compromisso financeiro significativo se celebrar um acordo vinculativo com vista a realizar uma operação que, uma vez concluída, é passível de originar uma mudança significativa dos valores brutos.

Neste contexto, o facto de um acordo concretizar a operação mediante condições, entre as quais a aprovação por uma autoridade reguladora, não deve impedir que o mesmo seja considerado vinculativo se houver certeza razoável de que essas condições serão satisfeitas.

Em especial, um acordo deve ser considerado vinculativo se condicionar a concretização da operação ao resultado da oferta dos valores mobiliários que são objecto do prospecto ou, no caso de uma proposta de aquisição, se a oferta dos valores mobiliários que são objecto do prospecto tiver como objectivo financiar essa aquisição.

6. Para efeitos do n.º 5 e do ponto 20.2 do anexo I, entende-se por mudança significativa dos valores brutos uma variação superior a 25 % na situação do emitente, em

relação a um ou mais indicadores da dimensão da sua actividade.».

3) No anexo I, ponto 20.1, primeiro parágrafo, e no anexo X, pontos 20.1 e 20.1-A, é aditado, em cada caso, o seguinte período a seguir ao primeiro período:

«Se o emitente tiver alterado a sua data de referência contabilística durante o período em relação ao qual são requeridas as informações financeiras históricas, as informações históricas auditadas devem abranger o mais curto dos seguintes períodos: 36 meses pelo menos, ou toda a duração da actividade do emitente.».

4) No anexo IV, ponto 13.1, primeiro parágrafo, no anexo VII, pontos 8.2 e 8.2-A, no anexo IX, ponto 11.1, e no anexo XI, ponto 11.1, é aditado, em cada caso, o seguinte período a seguir ao primeiro período:

«Se o emitente tiver alterado a sua data de referência contabilística durante o período em relação ao qual são requeridas as informações financeiras históricas, as informações históricas auditadas devem abranger o mais curto dos seguintes períodos: 24 meses pelo menos, ou toda a duração da actividade do emitente.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Charlie McCREEVY
Membro da Comissão

II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Fevereiro de 2007

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

(2007/138/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) estabelece que as partes contratantes se comprometem a prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio bilateral de produtos agrícolas.
- (2) Em 2005, a Comunidade Europeia e a República da Islândia realizaram negociações comerciais bilaterais no domínio da agricultura, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que foram concluídas satisfatoriamente em 14 de Dezembro de 2006.
- (3) O Acordo sob forma de troca de cartas em causa deverá ser aprovado,

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O texto do Acordo sob forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2007.

Pelo Conselho

O Presidente

F. MÜNTEFERING

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia sobre a concessão de preferências comerciais suplementares relativas a produtos agrícolas, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

A. Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia relativas a produtos agrícolas, realizadas de 6 de Março de 2005 a 14 de Dezembro de 2006, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Com vista a fomentar o desenvolvimento harmonioso do comércio entre as partes, a Comunidade Europeia e a República da Islândia acordaram na concessão de preferências comerciais suplementares bilaterais relativas a produtos agrícolas, tendo devidamente em conta as respectivas circunstâncias e políticas agrícolas, incluindo a evolução do comércio bilateral e do comércio com outros parceiros.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações foram os seguintes:

1. A partir de 1 de Março de 2007, a Comunidade Europeia e a República da Islândia consolidarão reciprocamente a nível bilateral os direitos nulos em vigor, quer se trate de direitos aplicados quer de concessões existentes, e eliminarão reciprocamente, caso não estejam já ao nível zero, os direitos sobre as importações bilaterais em relação a todos os produtos originários das partes enumerados no anexo I.
2. A partir de 1 de Março de 2007, a Comissão abrirá contingentes pautais de importação para a Comunidade dos produtos originários da Islândia enumerados no anexo II.
3. A partir de 1 de Março de 2007, a República da Islândia abrirá contingentes pautais de importação para a Islândia dos produtos originários da Comunidade enumerados no anexo III.
4. A partir de 1 de Março de 2007, a República da Islândia concederá à Comunidade Europeia as preferências pautais enumeradas no anexo IV.

Estas concessões bilaterais substituirão e consolidarão todas as concessões bilaterais relativas a produtos agrícolas actualmente em vigor, em aplicação do artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾.

5. A República da Islândia acorda em pôr termo às reduções *erga omnes* unilaterais e temporárias dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas instituídas em 2002 e, até à data, prorrogadas anualmente.
6. As disposições do Protocolo n.º 3 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ⁽²⁾ relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos referidos nos anexos I, II, III e IV.
7. As partes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os benefícios concedidos reciprocamente não sejam prejudicados por outras medidas restritivas em matéria de importação.

⁽¹⁾ Decisão 81/359/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1981 (JO L 137 de 23.5.1981, p. 1).

Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993 (JO L 109 de 1.5.1993, p. 1).

Decisão 93/736/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 346 de 31.12.1993, p. 16).

Decisão 95/582/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995 (JO L 327 de 30.12.1995, p. 17).

⁽²⁾ Decisão n.º 2/2005 do Comité Misto CE-Islândia, de 22 de Dezembro de 2005 (JO L 131 de 18.5.2006, p. 1).

8. As partes acordam em tomar as medidas necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e as quantidades a importar acordadas possam ser efectivamente importadas.
9. As partes acordam em envidar esforços para promover o comércio de produtos respeitadores do ambiente e de produtos com indicação geográfica. As partes acordam em prosseguir as discussões bilaterais com vista a uma melhor compreensão da legislação e dos processos de registo respectivos, a fim de identificarem formas de reforçar a protecção das indicações geográficas nos seus territórios.
10. As partes acordam em proceder regularmente ao intercâmbio de informações sobre os produtos objecto de comércio, a gestão dos contingentes pautais e as cotações de preços, bem como de quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução dos resultados das negociações.
11. A pedido de qualquer das partes, realizar-se-ão consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação dos resultados das negociações. Em caso de dificuldades nessa aplicação, as consultas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.
12. As primeiras consultas relativas aos resultados das negociações serão realizadas antes da instituição das medidas de execução, a fim de facilitar a sua boa aplicação.
13. Os resultados das negociações serão aplicados a partir de 1 de Março de 2007 ⁽¹⁾. Se necessário, os contingentes pautais serão abertos numa base proporcional.
14. As partes acordam em retomar as negociações bilaterais no âmbito do artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu dentro de dois anos, tendo especialmente em consideração os resultados do processo de negociação sobre a agricultura na OMC.

Tenho a honra de confirmar que a Comunidade Europeia concorda com o teor da presente carta.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar que o Governo da República da Islândia dá o seu acordo quanto ao que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

⁽¹⁾ A abertura dos contingentes pautais comunitários terá lugar a partir de 1 de Julho, com base, para 2007, nas quantidades correspondentes a 9 meses.

Съставено в Брюксел на двадесет и втори февруари две хиляди и седма година
 Hecho en Bruselas, el veintidós de febrero del dos mil siete.
 V Bruselu dne dvacátého druhého února dva tisíce sedm.
 Udfærdiget i Bruxelles den toogtyvende februar to tusind og syv.
 Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Februar zweitausendsieben.
 Kahe tuhande kuuenda aasta veebruarikuu kaheteistkümnendal päeval Brüsselis.
 Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι δύο Φεβρουαρίου δύο χιλιάδες επτά.
 Done at Brussels, on the twenty-second day of February in the Year two thousand and seven.
 Fait à Bruxelles, le vingt-deux février deux mille sept.
 Fatto a Bruxelles, addì ventidue febbraio duemilasette.
 Briselē, divtūkstoš septītā gada divdesmit otrajā februārī.
 Priimta du tūkstančiai septintų metų vasario dvidešimt antrą dieną Briuselyje.
 Kelt Brüsszelben, a kettőezer hetedik év február huszonkettedik napján.
 Magħmul fi Brussel, fit-tnejn u għoxrin jum ta' Frart tas-sena elfejn u sebgha
 Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste februari tweeduizend zeven.
 Sporządzono w Brukseli, dnia dwudziestego drugiego lutego roku dwa tysiące siódmego.
 Feito em Bruxelas, em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete.
 Íntocmit la Bruxelles, douăzeci și doi februarie două mii șapte.
 V Bruseli dňa dvadsiateho druhého februára dvetisícšedem.
 V Bruslju, dvaindvajsetega februarja leta dva tisoč sedem.
 Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenätoisena päivänä helmikuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.
 Som skedde i Bryssel den tjugoandra februari tjugohundrasju.

За Европейската общност
 Por la Comunidad Europea
 Za Evropské společenství
 For Det Europæiske Fællesskab
 Für die Europäische Gemeinschaft
 Euroopa Ühenduse nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
 For the European Community
 Pour la Communauté européenne
 Per la Comunità europea
 Eiropas Kopienas vārdā
 Europolis bendrijos vardu
 az Európai Közösség részéről
 Ghall-Kominità Ewropea
 Voor de Europese Gemeenschap
 W imieniu Wspólnoty Europejskiej
 Pela Comunidade Europeia
 Pentru Comunitatea Europeană
 Za Európske spoločenstvo
 za Evropsko skupnost
 Euroopan yhteisön puolesta
 På Europeiska gemenskapens vägnar

ANEXO I

É liberalizado o comércio bilateral dos produtos dos capítulos ou partes de capítulos a seguir indicados:

ex Capítulo 1, Animais vivos:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar	0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar

ex Capítulo 2, Carnes e miudezas comestíveis:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
ex 0208.9008	Carcaças e meias-carcaças de renas, congeladas	ex 0208 90 60	Carcaças e meias-carcaças de renas, congeladas

ex Capítulo 4, Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
0409	Mel natural	0409 00 00	Mel natural
0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições	0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições

Capítulo 5 ⁽¹⁾, Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos

ex Capítulo 6, Plantas vivas e produtos de floricultura: bolbos, raízes e afins; flores e folhagem ornamental:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212
ex 0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:	ex 0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:
	- Outras, excepto outras plantas de interior envasadas de altura não superior a 1 m (posição pautal 0602.9095)	ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Outras plantas de interior, excepto cactos, plantas envasadas do género <i>Bromelia</i> , plantas das espécies <i>Erica gracilis</i> e <i>calluna</i> , orquídeas e outras plantas envasadas de altura não superior a 1 m
ex 0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:	ex 0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:
0603.1001	-- Importadas de 1 de Dezembro a 30 de Abril	ex 0603 10 20	Cravos frescos, excepto os importados de 1 de Maio a 30 de Novembro

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
0603.1003	– Dos géneros <i>Protea</i> , <i>Banksia</i> , <i>Leucadendron</i> e <i>Brunia</i>	0603 10 30	Orquídeas
		ex 0603 10 80	Flores frescas dos géneros <i>Protea</i> , <i>Banksia</i> , <i>Leucadendron</i> , <i>Brunia</i> e <i>Forsythia</i>
0603.1004	– Ramos cortados com bagas ou outros frutos, não comestíveis, dos géneros: <i>Ligustrum</i> , <i>Callicarpa</i> , <i>Gossypium</i> , <i>Hypericum</i> , <i>Ilex</i> ou <i>Symphoricarpos</i>		
0603.1005	– Flores de orquídeas		
0603.1006	– <i>Forsythia</i>		
0603.9000	– Outros	0603 90 00	Outros
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo

ex Capítulo 7, Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
0702	Tomates, frescos ou refrigerados	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
ex 0703	Cebolas, chalotas, alho comum e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	ex 0703	Cebolas, chalotas, alho comum e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados	ex 0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
0704.2000	– Couves-de-bruxelas	0704 20 00	Couves-de-bruxelas
0704.9005	-- Couve frisada (<i>brassica oleracea acephala</i>)	ex 0704 90 90	Outros, excepto couve chinesa
0704.9009	-- Outros		
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas:	0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas
ex 0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	ex 0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0706.9009	– Outros	0706 90	Outros
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados:	0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
0709.10	– Alcachofras, frescas ou refrigeradas	0709 10 00	Alcachofras
0709.20	– Espargos, frescos ou refrigerados	0709 20 00	Espargos
0709.30	– Beringelas	0709 30 00	Beringelas
0709.52	-- Trufas, frescas ou refrigeradas	0709 52 00	Trufas
0709.60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	0709 60	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>
0709.70	– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
0709.9001	-- Milho doce	0709 90 60	Milho doce
0709.9002	-- Curgetes	0709 90 70	Curgetes
0709.9003	-- Azeitonas		Azeitonas:
		0709 90 31	— Não destinadas à produção de azeite
		0709 90 39	— Outros
0709.9004	-- Salsa	0709 90 90	Outros
0709.9009	-- Outros		
ex 0710 ⁽¹⁾	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	ex 0710 ⁽¹⁾	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
	Produtos hortícolas, com excepção das batatas	0710 21 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
		0710 22 00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)
		0710 29 00	Outros
		0710 30 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
		0710 40 00	Milho doce
		0710 80	Outros produtos hortícolas
		0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas
0711 ⁽¹⁾	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	0711 ⁽¹⁾	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro	0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro

Capítulo 8, frutas; cascas de citrinos e de melões

Capítulo 9 ⁽¹⁾, Café, chá, mate e especiarias

Capítulo 10 ⁽²⁾, Cereais

Capítulo 11 ⁽²⁾, Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Capítulo 12 ⁽²⁾, Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Capítulo 13 ⁽¹⁾, Cereais; gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais

Capítulo 14 ⁽¹⁾, Matérias para entrançar; produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições

Capítulo 15 ⁽¹⁾ ⁽³⁾, Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

ex Capítulo 18 ⁽¹⁾, Cacau e suas preparações:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1802	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	1802	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau

ex Capítulo 20, Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
ex 2001 ⁽¹⁾	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	ex 2001 ⁽¹⁾	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001.1000	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)
	- Outros	2001 90	Outros
2001.9005	-- Cebolas	2001 90 93	Cebolas
2001.9009	-- Outros	2001 90 99	Outros, excepto batatas e respectivos produtos

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2004 ⁽¹⁾	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	2004 ⁽¹⁾	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004.9002	-- Alcachofras	ex 2004 90 98	Alcachofras
2004.9003	-- Azeitonas verdes ou pretas	ex 2004 90 30	Azeitonas verdes ou pretas
2004.9004	-- Ervilhas e feijão verde	2004 90 50	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde (<i>Phaseolus</i> spp.)
2004.9005	-- Preparações à base de farinhas de leguminosas	ex 2004 90 98	Preparações à base de farinhas de leguminosas
2004.9009	-- Outros	ex 2004 90 98	Outros, excluindo produtos que contenham carne numa proporção de 3 % a 20 %, em peso
2005 ⁽¹⁾	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	2005 ⁽¹⁾	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005.1000	- Produtos hortícolas homogeneizados	2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados
2005.4000	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	2005 40 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):		Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)
2005.5100	- Feijão em grão	2005 51 00	Feijão em grão
2005.5900	-- Outros	2005 59 00	Outros
2005.6000	- Espargos	2005 60 00	Espargos
2005.7000	- Azeitonas	2005 70	Azeitonas
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	2005 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2005.9009	- Outros	ex 2005 90 80	Outros, excluindo produtos que contenham carne numa proporção de 3 % a 20 %, em peso
2008 ⁽¹⁾	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições	2008 ⁽¹⁾	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

ex Capítulo 22, Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009	2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009

ex Capítulo 23, Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais:

Código islandês	Designação islandesa dos produtos	Código NC	Designação NC dos produtos
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309.1000	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias não superior a 30 % e não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	2309 10 11 2309 10 31	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias não superior a 30 % e não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %

Capítulo 24 ⁽¹⁾, Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

⁽¹⁾ Excepto os produtos abrangidos pelo Protocolo n.º 3 ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

⁽²⁾ Excepto para a alimentação de animais.

⁽³⁾ Excepto produtos à base de peixe.

ANEXO II

Contingentes pautais concedidos pela Comunidade Europeia

A Comunidade Europeia abrirá os seguintes contingentes pautais anuais para os seguintes produtos originários da Islândia (*)

Posição da pauta aduaneira da NC	Designação das mercadorias	Quantidade anual	Taxa do direito
ex 0204	Carnes de animais da espécie ovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 850 toneladas (peso líquido)	0
ex 0210	Carnes de ovino fumadas		0
ex 0405	Manteiga natural	350 toneladas (peso líquido)	0
ex 0403 (**)	«Skyr»	380 toneladas (peso líquido)	0
ex 1601	Enchidos	100 toneladas (peso líquido)	0

(*) Salvo disposição em contrário, os contingentes são aplicáveis anualmente.

(**) Código aduaneiro sujeito a alterações, enquanto se aguarda confirmação da classificação do produto.

ANEXO III

Contingentes pautais concedidos pela Islândia

A Islândia abrirá os seguintes contingentes pautais anuais para os seguintes produtos originários da Comunidade Europeia (*)

Posição da pauta aduaneira da Islândia	Designação das mercadorias	Quantidade anual	Taxa do direito
0201 e 0202	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	100 toneladas (peso líquido)	0
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	200 toneladas (peso líquido)	0
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	200 toneladas (peso líquido)	0
0208.9003	Lagópodes, congelados	20 toneladas (peso líquido)	0
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas; com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida (**)	50 toneladas (peso líquido)	0
ex 0406	Queijos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida (**)	20 toneladas (peso líquido escorrido)	0
0406	Queijo	80 toneladas (peso líquido escorrido)	0
0701.9001	Batatas, frescas ou congeladas, com comprimento mínimo de 65mm	100 toneladas (peso líquido)	0
ex 1601	Enchidos	50 toneladas (peso líquido)	0
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	50 toneladas (peso líquido)	0

(*) Salvo disposição em contrário, os contingentes são aplicáveis anualmente.

(**) Registados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 93 de 31.3.2006, p. 12).

ANEXO IV

Concessões pautais concedidas pela Islândia

A Islândia concederá as seguintes preferências pautais para os produtos originários da Comunidade Europeia:

			%	ISK/kg
0201		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
	0201.1000	— Carcaças e meias-carcaças	18	214
		— Outras peças não desossadas:		
	0201.2001	— Lombos e pedaços de lombos	18	422
	0201.2002	— Alcatra e pojadouro e respectivos pedaços	18	300
	0201.2003	— Pás e respectivos pedaços	18	189
	0201.2009	— Outros	18	189
		— Desossados:		
	0201.3001	— Carne picada	18	306
	0201.3002	— Lombinhos	18	877
	0201.3003	— Lombo superior	18	652
	0201.3004	— Alcatra e pojadouro	18	608
	0201.3009	— Outros	18	359
0202		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:		
	0202.1000	— Carcaças e meias-carcaças	18	214
		— Outras peças não desossadas:		
	0202.1001	— Lombos e pedaços de lombos	18	422
	0202.1002	— Alcatra e pojadouro e respectivos pedaços	18	300
	0202.1003	— Pás e respectivos pedaços	18	189
	0202.1009	— Outros	18	189
		— Desossados:		
	0202.3001	— Carne picada	18	306
	0202.3002	— Lombinhos	18	877
	0202.3003	— Lombo superior	18	652
	0202.3004	— Alcatra e pojadouro	18	608
	0202.3009	— Outros	18	359
0203		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
		— Frescas ou refrigeradas:		
	0203.1100	— Carcaças e meias-carcaças	18	217
		— Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:		
	0203.1201	— Redondo da perna e respectivos pedaços	18	302
	0203.1209	— Pás e respectivos pedaços	18	278
		— Outros:		
		— Não desossadas:		
	0203.1901	— Lombos e pedaços de lombos	18	465
	0203.1902	— Outros	18	217
		— Desossados:		
	0203.1903	— Carne picada	18	274
	0203.1904	— Lombinhos	18	717
	0203.1905	— Lombo superior	18	664
	0203.1906	— Redondo da perna	18	613
0203.1909	— Outros:	18	274	
	— Congelados:			

			%	ISK/kg	
	0203.2100	—	Carcaças e meias-carcaças	18	217
		—	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:		
	0203.2201	—	Redondo da perna e respectivos pedaços	18	302
	0203.2209	—	Pás e respectivos pedaços	18	278
		—	Outros:		
		—	Não desossadas:		
	0203.2901	—	Lombos e pedaços de lombos	18	465
	0203.2902	—	Outros	18	217
		—	Desossados:		
	0203.2903	—	Carne picada	18	274
	0203.2904	—	Lombinhos	18	717
	0203.2905	—	Lombo superior	18	664
	0203.2906	—	Redondo da perna	18	613
	0203.2909	—	Outros	18	274
0204			Carnes de animais das espécies ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas		
	0204.1000	—	Carcaças e meias-carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	18	164
		—	Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas		
	0204.2100	—	Carcaças e meias-carcaças	18	164
		—	Outras peças não desossadas:		
	0204.2201	—	Lombos e pedaços de lombos	18	229
	0204.2202	—	Redondo da perna e respectivos pedaços	18	229
	0204.2203	—	Pás e respectivos pedaços	18	145
	0204.2209	—	Outros	18	145
		—	Desossados:		
	0204.2301	—	Carne picada	18	234
	0204.2302	—	Lombinhos	18	568
	0204.2303	—	Lombo superior	18	530
	0204.2304	—	Redondo da perna	18	530
	0204.2309	—	Outros	18	234
	0204.3000	—	Carcaças e meias-carcaças de borrego, congeladas	18	164
		—	Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas		
	0204.4100	—	Carcaças e meias-carcaças	18	164
		—	Outras peças não desossadas:	0	0
	0204.4201	—	Lombos e pedaços de lombos	18	229
	0204.4202	—	Redondo da perna e respectivos pedaços	18	229
	0204.4203	—	Pás e respectivos pedaços	18	145
	0204.4209	—	Outros	18	145
		—	Desossados:		
	0204.4301	—	Carne picada	18	234
	0204.4302	—	Lombinhos	18	568
	0204.4303	—	Lombo superior	18	530
	0204.4304	—	Redondo da perna	18	530
	0204.4309	—	Outros	18	234
	0204.5000	—	Carnes de animais da espécie caprina	18	229
0205	0205.0000		Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	18	154

			%	ISK/kg
0206		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalgar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	0206.1000	— Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	18	253
		— Da espécie bovina, congeladas:		
	0206.2100	— Línguas	18	253
	0206.2200	— Fígados	18	146
	0206.2900	— Outros	18	210
	0206.3000	— Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	18	121
		— Da espécie suína, congeladas:		
	0206.4100	— Fígados	18	121
	0206.4900	— Outros	18	121
		— Outras, frescas ou refrigeradas:		
	0206.8001	— Cabeças de animais da espécie ovina	18	130
	0206.8009	— Outros	18	130
		— Outros, congelados:		
	0206.9001	— Cabeças de animais da espécie ovina	18	130
	0206.9009	— Outros	18	130
0207		Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105		
		— De galos e de galinhas (<i>Gallus domesticus</i>):		
	0207.1100	— Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	18	362
	0207.1200	— Não cortadas em pedaços, congeladas	18	263
		— Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados		
	0207.1301	— Desossados	18	299
	0207.1302	— Fígado	18	299
	0207.1309	— Outros	18	299
		— Pedaços e miudezas, congelados:		
	0207.1401	— Desossados	18	540
	0207.1402	— Fígado	12	299
	0207.1409	— Outros	18	263
		— De perus:		
	0207.2400	— Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	18	362
	0207.2500	— Não cortadas em pedaços, congeladas	18	362
		— Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados		
	0207.2601	— Desossados	18	299
	0207.2602	— Fígado	18	299
	0207.2609	— Outros	18	299
		— Pedaços e miudezas, congelados:		
	0207.2701	— Desossados	18	600
	0207.2702	— Fígado	12	299
	0207.2709	— Outros	18	362
		— De patos, de gansos ou de pintadas		
	0207.3200	— Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	18	362
	0207.3300	— Não cortadas em pedaços, congeladas	18	362
	0207.3400	— Fígados gordos («foie gras»), frescos ou refrigerados	18	154
		— Outras, frescas ou refrigeradas:		
	0207.3501	— Desossados	18	299
	0207.3502	— Fígado	18	299

				%	ISK/kg
	0207.3509	—	Outros	18	299
		—	Outros, congelados:		
	0207.3601	—	Desossados	18	600
	0207.3602	—	Fígado	12	299
	0207.3609	—	Outros	18	362
0208			Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	0208.1000	—	De coelhos ou de lebres	18	236
		—	Outros:		
	0208.9001	—	Pombos	18	218
	0208.9002	—	Faisões	18	218
	0208.9003	—	Lagópodes, congelados	18	268
	0208.9004	—	Veados	18	218
	0208.9007	—	Carne de rena desossada, congelada	18	608
	0208.9008	—	Carne de rena não desossada, congelada ⁽¹⁾	18	608
	0208.9009	—	Coxas de rã	18	236
	0208.9019	—	Outros	18	218
0209	0209.0000		Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	18	60
0210			Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
		—	Carnes da espécie suína:		
	0210.1100	—	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	18	302
	0210.1200	—	Barrigas entremeadas e seus pedaços	18	217
		—	Outros:		
		—	Fumado		
	0210.1901	—	Desossados	30	447
	0210.1902	—	Outros	18	717
	0210.1909	—	Outros	18	465
		—	Carnes da espécie bovina:		
	0210.2001	—	Desossados	18	877
	0210.2009	—	Outros	18	422
		—	Outros:		
	0210.9910	—	Fígado de aves, seco ou fumado	18	299
		—	Carnes da espécie ovina, salgadas:		
	0210.9921	—	Desossados	18	568
	0210.9929	—	Outros	18	270
		—	Carnes da espécie ovina, fumadas (<i>hangikjöt</i>):		
	0210.9931	—	Desossados	18	568
	0210.9939	—	Outros	18	270
	0210.9990	—	Outros	30	363

⁽¹⁾ Concessão pautal para produtos que ainda não estão abrangidos pela concessão de direitos livres conferida no anexo I para ex 0208.9008 «carcaças e meias-carcaças de renas, congeladas».

B. Carta da República da Islândia

Reiquiavique,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta datada de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações comerciais entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia relativas a produtos agrícolas, realizadas de 6 de Março de 2005 a 14 de Dezembro de 2006, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Com vista a fomentar o desenvolvimento harmonioso do comércio entre as partes, a Comunidade Europeia e a República da Islândia acordaram na concessão de preferências comerciais suplementares bilaterais relativas a produtos agrícolas, tendo devidamente em conta as respectivas circunstâncias e políticas agrícolas, incluindo a evolução do comércio bilateral e do comércio com outros parceiros.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações foram os seguintes:

1. A partir de 1 de Março de 2007, a Comunidade Europeia e a República da Islândia consolidarão reciprocamente a nível bilateral os direitos nulos em vigor, quer se trate de direitos aplicados quer de concessões existentes, e eliminarão reciprocamente, caso não estejam já ao nível zero, os direitos sobre as importações bilaterais em relação a todos os produtos originários das partes enumerados no anexo I.
2. A partir de 1 de Março de 2007, a Comissão abrirá contingentes pautais de importação para a Comunidade dos produtos originários da Islândia enumerados no anexo II.
3. A partir de 1 de Março de 2007, a República da Islândia abrirá contingentes pautais de importação para a Islândia dos produtos originários da Comunidade enumerados no anexo III.
4. A partir de 1 de Março de 2007, a República da Islândia concederá à Comunidade Europeia as preferências pautais enumeradas no anexo IV.

Estas concessões bilaterais substituirão e consolidarão todas as concessões bilaterais relativas a produtos agrícolas actualmente em vigor, em aplicação do artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾.

5. A República da Islândia acorda em pôr termo às reduções *erga omnes* unilaterais e temporárias dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas instituídas em 2002 e, até à data, prorrogadas anualmente.
6. As disposições do Protocolo n.º 3 ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia ⁽²⁾ relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos referidos nos anexos I, II, III e IV.
7. As partes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os benefícios concedidos reciprocamente não sejam prejudicados por outras medidas restritivas em matéria de importação.
8. As partes acordam em tomar as medidas necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e as quantidades a importar acordadas possam ser efectivamente importadas.

⁽¹⁾ Decisão 81/359/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1981 (JO L 137 de 23.5.1981, p. 1).

Decisão 93/239/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993 (JO L 109 de 1.5.1993, p. 1).

Decisão 93/736/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993 (JO L 346 de 31.12.1993, p. 16).

Decisão 95/582/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995 (JO L 327 de 30.12.1995, p. 17).

⁽²⁾ Decisão n.º 2/2005 do Comité Misto CE-Islândia, de 22 de Dezembro de 2005 (JO L 131 de 18.5.2006, p. 1).

9. As partes acordam em envidar esforços para promover o comércio de produtos respeitadores do ambiente e de produtos com indicação geográfica. As partes acordam em prosseguir as discussões bilaterais com vista a uma melhor compreensão da legislação e dos processos de registo respectivos, a fim de identificarem formas de reforçar a protecção das indicações geográficas nos seus territórios.
10. As partes acordam em proceder regularmente ao intercâmbio de informações sobre os produtos objecto de comércio, a gestão dos contingentes pautais e as cotações de preços, bem como de quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução dos resultados das negociações.
11. A pedido de qualquer das partes, realizar-se-ão consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação dos resultados das negociações. Em caso de dificuldades nessa aplicação, as consultas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.
12. As primeiras consultas relativas aos resultados das negociações serão realizadas antes da instituição das medidas de execução, a fim de facilitar a sua boa aplicação.
13. Os resultados das negociações serão aplicados a partir de 1 de Março de 2007 ⁽¹⁾. Se necessário, os contingentes pautais serão abertos numa base proporcional.
14. As partes acordam em retomar as negociações bilaterais no âmbito do artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu dentro de dois anos, tendo especialmente em consideração os resultados do processo de negociação sobre a agricultura na OMC.

Tenho a honra de confirmar que a Comunidade Europeia concorda com o teor da presente carta.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar que o Governo da República da Islândia dá o seu acordo quanto ao que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo da República da Islândia quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

⁽¹⁾ A abertura dos contingentes pautais comunitários terá lugar a partir de 1 de Julho, com base, para 2007, nas quantidades correspondentes a 9 meses.

Done at Brussels, on the twenty-second day of February in the Year two thousand and seven.
 Съставено в Брюксел на двадесет и втори февруари две хиляди и седма година
 Hecho en Bruselas, el veintidós de febrero del dos mil siete.
 V Bruselu dne dvacátého druhého února dva tisíce sedm.
 Udfærdiget i Bruxelles den toogtyvende februar to tusind og syv.
 Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Februar zweitausendsieben.
 Kahe tuhande kuuenda aasta veebruarikuu kaheteistkümnendal päeval Brüsselis.
 Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι δύο Φεβρουαρίου δύο χιλιάδες επτά.
 Fait à Bruxelles, le vingt-deux février deux mille sept.
 Fatto a Bruxelles, addì ventidue febbraio duemilasette.
 Briselē, divtūkstoš septītā gada divdesmit otrajā februārī.
 Priimta du tūkstančiai septintų metų vasario dvidešimt antrą dieną Briuselyje.
 Kelt Brüsszelben, a kettőezer hetedik év február huszonkettedik napján.
 Magħmul fi Brussel, fit-tnejn u għoxrin jum ta' Fratt tas-sena elfejn u sebgha
 Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste februari tweeduizend zeven.
 Sporządzono w Brukseli, dnia dwudziestego drugiego lutego roku dwa tysiące siódmego.
 Feito em Bruxelas, em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete.
 Întocmit la Bruxelles, douăzeci și doi februarie două mii șapte.
 V Bruseli dňa dvadsiateho druhého februára dvetisícšedem.
 V Bruslju, dvaindvajsetega februarja leta dva tisoč sedem.
 Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenätoisena päivänä helmikuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.
 Som skedde i Bryssel den tjugoandra februari tjugohundrasju.

For the Government of the Republic of Iceland
 За правителството на Република Исландия
 Por el Gobierno de la República de Islandia
 Za vládu Islandské republiky
 For regeringen for Republikken Island
 Für die Regierung der Republik Island
 Islandi Vabariigi Valitsuse nimel
 Για την Κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Ισλανδίας
 Pour le gouvernement de la République d'Islande
 Per il governo della Repubblica d'Islanda
 Islandes Republikas valdības vārdā
 Islandijos Respublikos Vyriausybės vardu
 az Izlandi Köztársaság Kormánya részéről
 Għall-Gvern tar-Repubblika ta' l-Islanda
 Voor de Regering van de Republiek IJsland
 W imieniu Rządu Republiki Islandii
 Pelo Governo da República da Islândia
 Pentru Guvernul Republicii Islanda
 Za vládu Islandskej republiky
 Za Vlado Republike Islandije
 Islannin rasavallan hallituksen puolesta
 På Republiken Islands regerings vägnar



COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 2007

que autoriza uma derrogação temporária ao n.º 3 do artigo 4.º e ao n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, no respeitante à utilização e à colocação no mercado de HCFC-225cb para o fabrico de fluoropolímeros

[notificada com o número C(2007) 556]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2007/139/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 7 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2037/2000 proíbe a utilização e a colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonetos (HCFC).
- (2) Em 14 de Fevereiro de 2006, uma autoridade competente do Reino Unido solicitou uma derrogação a favor da empresa AGC Chemicals Europe, Ltd. até 31 de Dezembro de 2010, ao abrigo do n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento n.º 2037/2000.
- (3) A AGC Chemicals Europe, Ltd. (ASAHI) é um fornecedor da resina fluorada etileno-tetrafluoroetileno (ETFE), utilizada como material isolante em cabos eléctricos e como matéria-prima para a produção de películas. A ampla investigação em que a ASAHI se empenhou com o objectivo de encontrar uma alternativa ao HCFC-225cb sem efeitos nocivos para a camada de ozono tem registado progressos. Sugere-se o metanol como alternativa; contudo, o processo em causa necessita de investigação e desenvolvimento complementar, antes de poder substituir a utilização de HCFC-225cb. O processo actualmente utilizado inclui a reciclagem do HCFC-225cb, com recuperação do HCFC-225cb remanescente. As fugas para a atmosfera são estritamente minimizadas.
- (4) A Comissão examinou em pormenor os aspectos técnicos e económicos do fabrico de fluoropolímeros para os fins descritos pela ASAHI e concluiu não existirem, na actualidade, substâncias nem processos alternativos tec-

nica ou economicamente viáveis, pelo que a utilização temporária de HCFC-225cb permanece essencial para a aplicação específica em causa. Deve, pois, autorizar-se uma derrogação temporária para a utilização e colocação no mercado de HCFC-225cb.

- (5) No seu pedido de derrogação, a ASAHI sugeria uma alternativa e comprometia-se a aplicá-la antes do termo da derrogação. Importa, pois, estabelecer que a autoridade competente apresente um relatório sobre os progressos registados com vista à aplicação da alternativa em causa. Deve também prever-se a obrigação de o Reino Unido vigiar a referida aplicação, bem como o termo automático da derrogação em caso de aplicação total da alternativa.
- (6) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 exige a recuperação das substâncias nocivas para a camada de ozono. Em conformidade com este artigo, o HCFC-225cb remanescente do processo deverá ser recuperado. A substância em causa não deverá ser colocada no mercado comunitário, devendo ser prontamente devolvida ao produtor, como previsto pela ASAHI.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, o Reino Unido é autorizado a permitir, até 31 de Dezembro de 2010, a utilização e colocação no mercado pela empresa AGC Chemicals Europe, Ltd. (ASAHI) de HCFC-225cb como agente de transferência de cadeias e co-solvente no fabrico de resina de etileno-tetrafluoroetileno.

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

A quantidade de HCFC-225cb autorizada não deverá exceder 2,1 toneladas ODP.

Artigo 2.º

O mais tardar em 30 de Junho de 2008, o Reino Unido apresentará à Comissão um relatório sobre a disponibilidade e aptidão para o uso da substância alternativa proposta pela ASAHI. Com base nesse relatório, a Comissão ponderará a redução do período referido no artigo 1.º para a utilização e colocação no mercado de HCFC-225cb.

Se a substância alternativa em causa for utilizada como substituinte do HCFC-225cb antes de 31 de Dezembro de 2010, a derrogação concedida no artigo 1.º deixará de ser aplicável com efeitos a partir da data em que a substância alternativa for utilizada com essa função.

Artigo 3.º

O Reino Unido assegurará que, após o termo da derrogação, a ASAHI recupere todo o HCFC-25cb não utilizado no processo.

Artigo 4.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2007.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

III

(Actos adoptados em aplicação do Tratado UE)

ACTOS ADOPTADOS EM APLICAÇÃO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

POSIÇÃO COMUM 2007/140/PESC DO CONSELHO

de 27 de Fevereiro de 2007

que impõe medidas restritivas contra o Irão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Dezembro de 2006, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1737 (2006) («RCSNU 1737 (2006)»), na qual instou o Irão a suspender sem demora determinadas actividades nucleares sensíveis em termos de proliferação e impôs algumas medidas restritivas contra o Irão.
- (2) Em 22 de Janeiro de 2007, o Conselho da União Europeia saudou as medidas previstas na RCSNU 1737 (2006) e exortou todos os países a aplicarem-nas integralmente e sem demora.
- (3) A RCSNU 1737 (2006) proíbe o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, para o Irão, de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia que possam contribuir para as actividades do Irão relacionadas com o enriquecimento, o reprocessamento ou a produção de água pesada ou para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares. Esses artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias constam das listas do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis.
- (4) A RCSNU 1737 (2006) proíbe igualmente a prestação de assistência ou formação técnica, a assistência financeira, os investimentos, a corretagem ou outros serviços relacionados com os artigos sujeitos à proibição de exportação. O Conselho considera oportuno alargar esta proibição a todos os artigos constantes das listas do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis e entende que a proibição deve também abranger o financiamento.
- (5) A RCSNU 1737 (2006) determina que seja também proibida a exportação de determinados outros artigos caso se determine que contribuirão para actividades relacionadas com o enriquecimento, o reprocessamento ou a produção de água pesada ou para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares, ou para actividades que a AIEA tenha considerado preocupantes; a exportação desses artigos deverá, por conseguinte, ficar sujeita à autorização das autoridades competentes dos Estados-Membros.
- (6) A RCSNU 1737 (2006) proíbe também a aquisição junto do Irão dos artigos abrangidos pela proibição de exportação acima referida.
- (7) A RCSNU 1737 (2006) exorta os Estados membros a manterem-se vigilantes quanto à entrada ou ao trânsito nos seus territórios de pessoas que estejam implicadas ou directamente associadas a actividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação ou ao desenvolvimento de vectores de armas nucleares, ou que prestem apoio a tais actividades, pessoas essas que são designadas no Anexo da RCSNU 1737 (2006), bem como de outras pessoas designadas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité instituído nos termos do ponto 18 da RCSNU 1737 (2006) (a seguir denominado «Comité»).
- (8) Em conformidade com as conclusões do Conselho de 22 de Janeiro de 2007 e com os objectivos da RCSNU 1737 (2006), deverão ser aplicadas restrições à admissão das pessoas designadas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité, bem como de outras pessoas, com base nos mesmos critérios que o Conselho de Segurança ou o Comité aplicaram para identificar as pessoas em causa.
- (9) A RCSNU 1737 (2006) impõe, além disso, o congelamento dos fundos, outros activos financeiros e recursos económicos que estejam na posse, sejam propriedade ou se encontrem à disposição ou sob controlo, directa ou indirectamente, das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo Comité como estando implicadas ou directamente associadas a actividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação ou ao desenvolvimento de vectores de armas nucleares, ou como prestando apoio a tais actividades, ou de pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob a sua direcção, ou de entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob seu controlo, inclusive através de meios ilícitos, impõe igualmente a obrigação de não colocar à disposição dessas pessoas ou entidades, ou não disponibilizar em seu benefício, quaisquer fundos, activos financeiros ou recursos económicos.

- (10) Em conformidade com as conclusões do Conselho de 22 de Janeiro de 2007 e tendo em vista cumprir os objectivos da RCSNU 1737 (2006), a congelação a que se refere o considerando 9 deverá também ser aplicada a outras pessoas e entidades a determinar pelo Conselho com base nos mesmos critérios que o Conselho de Segurança ou o Comité aplicaram para identificar as pessoas em causa.
- (11) A RCSNU 1737 (2006) exorta todos os Estados a manter-se vigilantes e impedir que sejam ministrados a cidadãos iranianos ensino ou formação especializados em disciplinas que contribuam para as actividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação e para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares.
- (12) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. São proibidos o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, para o Irão ou para utilização neste país, ou em seu benefício, por nacionais dos Estados-Membros ou através dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando aviões ou navios que arvoreem o pavilhão destes Estados, dos seguintes artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia, incluindo suportes lógicos, originários ou não dos seus territórios:

- a) Artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia constantes das listas do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis;
- b) Quaisquer outros artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia, determinados pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité, que possam contribuir para as actividades do Irão relacionadas com o enriquecimento, o reprocessamento ou a produção de água pesada ou para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares.

2. É igualmente proibido:

- a) Prestar assistência ou formação técnica, investimentos ou serviços de corretagem relacionados com artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia referidos no n.º 1 e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização desses artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com artigos e tecnologias referidos no n.º 1, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou

exportação desses artigos e tecnologias ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços ou assistência, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão ou para utilização neste país;

- c) Participar, com conhecimento de causa ou intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nas alíneas a) e b).

3. É também proibida a aquisição junto do Irão, por nacionais dos Estados-Membros, ou utilizando aviões ou navios que arvoreem o pavilhão destes Estados, dos artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia referidos no n.º 1, originários ou não do território do Irão.

Artigo 2.º

1. O fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, para o Irão ou para utilização neste país ou em seu benefício, por nacionais dos Estados-Membros ou através dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando aviões ou navios que arvoreem o pavilhão destes Estados, de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia, incluindo suportes lógicos, não abrangidos pelo artigo 1.º, que possam contribuir para as actividades do Irão relacionadas com o enriquecimento, o reprocessamento ou a produção de água pesada ou para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares, ou ainda para a prossecução de actividades relacionadas com outros aspectos que a AIEA tenha considerado preocupantes ou em suspenso, ficarão sujeitos a autorização caso a caso pelas autoridades competentes do Estado-Membro exportador. A Comunidade Europeia tomará as medidas necessárias para determinar os artigos relevantes a que esta disposição será aplicável.

2. A prestação de:

- a) Assistência ou formação técnica, investimentos ou serviços de corretagem relacionados com artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia referidos no n.º 1 e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização desses artigos, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão ou para utilização neste país;

- b) Financiamento ou assistência financeira relacionados com artigos e tecnologias referidos no n.º 1, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses artigos ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços ou assistência, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Irão ou para utilização neste país;

ficará igualmente sujeita a autorização caso a caso pela autoridade competente do Estado-Membro exportador.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros não concederão qualquer autorização de venda, fornecimento ou transferência dos artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia referidos no n.º 1 caso determinem que a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação em questão ou a prestação do serviço em causa contribuirão para as actividades referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

As medidas impostas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º não serão aplicáveis caso o Comité determine previamente, caso a caso, que o fornecimento, a venda e a transferência dos artigos em causa ou a prestação da referida assistência não são manifestamente de molde a contribuir para o desenvolvimento das tecnologias do Irão em apoio das suas actividades nucleares sensíveis em termos de proliferação e do desenvolvimento de vectores de armas nucleares, incluindo nos casos em que os artigos e a assistência se destinem a fins alimentares, agrícolas e médicos, bem como a outros fins humanitários, desde que:

- a) Os contratos de fornecimento dos artigos ou da assistência em causa incluam garantias adequadas no que respeita ao utilizador final;
- b) O Irão tenha assumido o compromisso de não utilizar os artigos em causa para actividades nucleares sensíveis em termos de proliferação nem para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território de:

- a) Pessoas designadas no Anexo da RCSNU 1737 (2006), bem como de outras pessoas designadas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité em conformidade com o ponto 10 da RCSNU 1737. A lista destas pessoas consta do Anexo I.
- b) Outras pessoas não abrangidas pelo Anexo I que estejam implicadas ou directamente associadas a actividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação e ao desenvolvimento de vectores de armas nucleares, ou que prestem apoio a tais actividades, inclusive através do envolvi-

mento na aquisição dos artigos, bens, equipamento, materiais e tecnologia, e cuja lista consta do Anexo II.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, nomeadamente:

- i) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional,
- ii) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios,
- iii) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades.
- iv) nos termos do Tratado de Latrão de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.

4. Considera-se que o n.º 3 se aplica igualmente nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. O Conselho deve ser devidamente informado em todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4.

6. Os Estados-Membros podem abrir excepções às medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique pelos seguintes motivos:

- i) razões humanitárias urgentes, incluindo obrigações religiosas;
- ii) necessidade de cumprir os objectivos da RCSNU 1737 (2006), nomeadamente quando esteja em causa o Artigo XV do Estatuto da AIEA;
- iii) participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia ou organizadas por um Estado-Membro que exerça a Presidência da OSCE, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito no Irão.

7. Os Estados-Membros que desejem abrir excepções nos termos do n.º 6 devem informar o Conselho por escrito. Se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis após terem sido notificados da excepção proposta, esta considera-se autorizada. Sempre que um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a excepção proposta.

8. Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, e 6, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constem dos Anexos I ou II, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a quem diz respeito.

9. Os Estados-Membros notificarão o Comité da entrada ou do trânsito pelos seus territórios das pessoas referidas no Anexo I, sempre que tenha sido concedida uma excepção.

Artigo 5.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que estejam na posse, sejam propriedade ou se encontrem à disposição ou sob controlo, directa ou indirectamente, de:

- a) Pessoas e entidades designadas no Anexo da RCSNU 1737 (2006), bem como de outras pessoas e entidades designadas pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité em conformidade com o ponto 12 da RCSNU 1737, sendo que a lista dessas pessoas consta do Anexo I;
- b) Pessoas e entidades não abrangidas pelo Anexo I que estejam implicadas ou directamente associadas a actividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação ou ao desenvolvimento de vectores de armas nucleares, ou que prestem apoio a tais actividades, ou de pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob a sua direcção, ou de entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob seu controlo, inclusive através de meios ilícitos, e cuja lista consta do Anexo II.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas ou entidades referidas no n.º 1, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. Podem ser concedidas excepções relativamente a fundos e recursos económicos que:

- a) Sejam necessários para suprir necessidades básicas, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinem exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços legais;
- c) Se destinem exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço, em conformidade com as legislações nacionais, correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos e recursos económicos congelados, após o Estado-Membro interessado ter notificado o Comité da intenção de autorizar, se adequado, o acesso a esses fundos e recursos económicos, e na ausência de uma decisão negativa do Comité nos cinco dias úteis subsequentes a essa notificação.

4. Podem também ser concedidas excepções relativamente a fundos e recursos económicos que:

- a) Sejam necessários para cobrir despesas extraordinárias, depois de o Estado-Membro ter notificado o Comité e de este ter dado a sua aprovação,
- b) Sejam objecto de uma decisão ou garantia judicial, administrativa ou arbitral, podendo nesse caso os fundos e recursos económicos ser utilizados para satisfazer essa garantia ou decisão, desde que a mesma tenha sido homologada antes da data da RCSNU 1737 (2006), e não beneficie uma pessoa ou entidade referidas no n.º 1, depois de o Estado-Membro ter notificado o Comité.

5. O n.º 2 não se aplica ao crédito em contas congeladas de:

- a) Juros ou outras somas devidas sobre essas contas; ou
- b) Pagamentos em benefício de contas congeladas, devidos por força de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou contraídos antes de 23 de Dezembro de 2006, desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1.

6. O n.º 1 não impede que uma pessoa ou entidade designada efectue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que o Estado-Membro interessado tenha determinado que:

a) O contrato não está relacionado com nenhum dos artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias nem com a assistência, formação, assistência financeira, investimento, corresponsabilidade ou serviços proibidos, referidos no artigo 1.º;

b) O pagamento não será recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade referida no n.º 1;

após o Estado-Membro interessado ter notificado o Comité da intenção de efectuar ou receber os pagamentos em causa ou de autorizar, se adequado, o descongelamento de fundos ou recursos económicos para esse efeito, num prazo de dez dias úteis antes dessa autorização.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, de acordo com a sua legislação nacional, para impedir que sejam ministrados, nos seus territórios ou pelos seus nacionais, ensino ou formação especializados a cidadãos iranianos em disciplinas que contribuam para as actividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação e para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares.

Artigo 7.º

1. As alterações ao Anexo I serão aprovadas pelo Conselho com base nas determinações do Conselho de Segurança ou do Comité.

2. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta dos Estados-Membros ou da Comissão, estabelecerá a lista constante do Anexo II e aprovará as alterações a essa lista.

Artigo 8.º

1. A presente posição comum será revista, alterada ou revogada, conforme apropriado, nomeadamente à luz das decisões pertinentes do CSNU.

2. As medidas a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º serão reapreciadas a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Deixarão de se aplicar às pessoas e entidades visadas se o Conselho determinar, pelo procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º, que já não se verificam as condições para a sua aplicação.

Artigo 9.º

A presente posição comum produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

Artigo 10.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
P. STEINBRÜCK

ANEXO I

Lista das pessoas e entidades a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º

A. Pessoas singulares

1. Mohammad Qannadi, Vice-Presidente da Organização da Energia Atómica do Irão (OEAI) para a Investigação e o Desenvolvimento
2. Behman Asgarpour, Gestor Operacional (Arak)
3. Dawood Agha-Jani, Director da Central-Piloto de Enriquecimento de Combustível (*Pilot Fuel Enrichment Plant — PFEP*) (Natanz)
4. Ehsan Monajemi, Gestor de Projecto de Construção, Natanz
5. Jafar Mohammadi, Conselheiro Técnico da OEAI (responsável pela gestão da produção de válvulas para centrífugas)
6. Ali Hajinia Leilabadi, Director-Geral da *Mesbah Energy Company*
7. Ten. Gen. Mohammad Mehdi Nejad Nouri, Reitor da Universidade de Tecnologia da Defesa de Malek Ashtar (Dep. de Química, adstrito ao Ministério da Defesa e Logística das Forças Armadas, conduziu experiências com berílio)
8. Gen. Hosein Salimi, Comandante da Força Aérea, Corpo de Guardas da Revolução Islâmica (Pasdaran)
9. Ahmad Vahid Dastjerdi, Director da Organização das Indústrias Aeroespaciais (OIA)
10. Reza-Gholi Esmaeli, Chefe do Departamento de Comércio e Assuntos Internacionais da OIA
11. Bahmanyar Morteza Bahmanyar, Chefe do Departamento de Finanças e Orçamento da OIA
12. Maj. Gen. Yahya Rahim Safavi, Comandante, Corpo de Guardas da Revolução Islâmica (Pasdaran)

B. Entidades

1. Organização da Energia Atómica do Irão
2. Mesbah Energy Company (fornecedora para o reactor de investigação A40 — Arak)
3. Kala-Electric (também conhecida por Kalaye Electric) (fornecedora da PFEP — Natanz)
4. Pars Trash Company (envolvida no programa de centrífugas, identificada em relatórios da AIEA)
5. Farayand Technique (envolvida no programa de centrífugas, identificada em relatórios da AIEA)
6. Organização das Indústrias da Defesa (entidade de cúpula controlada pelo Ministério da Defesa e Logística das Forças Armadas; alguns dos seus subordinados estiveram envolvidos no programa de centrífugas, fabricando componentes, e no programa de mísseis)
7. 7th of Tir (complexo industrial tutelado pela OID, largamente reconhecido como estando directamente envolvido no programa nuclear)
8. Shahid Hemmat Industrial Group (SHIG) (entidade tutelada pela OIA)
9. Shahid Bagheri Industrial Group (SBIG) (entidade tutelada pela OIA)
10. Fajr Industrial Group (anteriormente, Complexo de Instrumentação — *Instrumentation Factory Plant* —, entidade tutelada pela OIA)

ANEXO II

Lista das pessoas e entidades a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º
